



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2015

Atribui responsabilidade solidária por descumprimento da legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor à entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado, e dá outras providências.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.305/2015, de autoria do ilustre Deputado Vinícius Carvalho, atribui responsabilidade solidária à entidade responsável pela administração de shopping center, centro de compras ou equivalente – denominada “administradora” –, por infração contra legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor praticada por estabelecimento comercial ou de prestação de serviços – denominado “administrado”.

A iniciativa prevê que a administradora inclua no contrato, convenção ou instrumento equivalente à atividade de administração firmado com o administrado, cláusula que permita, diretamente ou por terceiros, a realização de inspeções para verificar se o administrado cumpre a legislação referente à oferta e afixação de preços ao consumidor, bem como a imposição de multa ao administrado, em caso de não cumprimento da legislação. Conforme o disposto no projeto, a falta da previsão contratual não exime a administradora da responsabilidade solidária, nem de culpa concorrente pela inobservância das normas pelo administrado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O debate realizado nesta Comissão na reunião do dia 05/04/2017, quando da discussão dos termos do meu parecer ao projeto de lei em exame, salientou a necessidade de alteração de pontos da proposição.

Neste sentido, acato a sugestão do Deputado Celso Russomanno ao defender que a responsabilidade descrita pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é a objetiva tendo como norte a proteção da parte mais fraca da relação de consumo e que estender à entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio equivalente a responsabilidade solidária por descumprimento da legislação que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor poderia levar, ao fim, à não responsabilização pelo ilícito praticado.

Noutro giro, comungo da posição do nobre autor no “sentido de obter a colaboração das entidades administradoras de “shoppings centers” e de centros de compras e similares, equivalente ou assemelhados, atribuindo a estes o **dever de afixar placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes**”.

II – VOTO DO RELATOR:

Acreditamos que as medidas previstas na iniciativa contribuem para o aprimoramento da legislação consumerista já existente, sendo essenciais por oferecerem subsídios a uma maior efetividade na aplicação de tais normas e evitar seu desrespeito por parte de lojistas e/ou empresários.

Neste sentido, altero a ementa da proposta ora apresentada e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.305, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado Márcio Marinho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2015

Determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado a afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio equivalente, de afixar placas, que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas por parte dos estabelecimentos integrantes de centros de compras.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – o termo “administradora” compreende qualquer espécie de associação, inclusive consórcio ou equivalente, sociedade, ainda que despersonalizada, e à pessoa natural, estabelecida ou não como empresário individual, responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado;

II – as placas informativas deverão ser afixadas em locais de intenso fluxo de pessoas, com fácil e clara identificação do dever legal do cumprimento da legislação consumerista que disciplina a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, a discriminação das penalidades previstas em lei por infrações ao direito à informação adequada e a especificação do contato do órgão de defesa do consumidor local para denúncias e reclamações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho das placas e a área máxima que deverá ser atendida e deverá ser expedido em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei pelas Juntas Comerciais locais.

§ 3º O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções, a serem aplicadas pela autoridade fiscalizatória nos termos e valores da dosimetria estabelecida pelos órgãos de defesa do consumidor nos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado Márcio Marinho

Relator